Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-11/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/94376/2011
PROTOCOLO	**:**	1198869
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	**:**	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 17/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 19-3-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela declaração de regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato Administrativo nº 017/2010, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Miguel Ângelo Jussiani, CNPJ/MF nº 02.586.379/0001-99, por seu Representante, Senhor Miguel Ângelo Jussiani, CPF/MF nº 338.208.481-34, como contratada, por ter os seus atos praticados em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme define o art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, integrado ao ordenamento jurídico pelo art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2010, em face das inconsistências nos seus valores, bem como dispensa indevida da celebração de Termo Aditivo visando à prorrogação do prazo de contratual em afronta, respectivamente aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64 e art. 65 da Lei Federal nº 8666/93, conforme preconiza o art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento pelo art. 59, inciso III, c/c art. 42, inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012 integrado à processualística deste Tribunal de Contas pelo art. 311, inciso II e art. 312, inciso II (segunda parte) estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201- 72, pela prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação em vigor, conforme consignado no item "2" acima, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I c/c o art. 42, inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012, integrado pelo art. 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, promova a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba